



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Incidente de Assunção de Competência 0001282-72.2018.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2018

Valor da causa: \$6.54

Partes:

SUSCITANTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 9ª REGIÃO

ADVOGADO: FABRICIO SODRE GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO:

ADVOGADO: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUCARIA NITROGENADOS S.A.

ADVOGADO: CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE

TERCEIRO INTERESSADO:

ADVOGADO: FELIPE MIGUEL MENDONCA FERREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO:

ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA

TERCEIRO INTERESSADO:

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABRICIO SODRE GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Tribunal Pleno
Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0001282-72.2018.5.09.0000 (IAC)

SUSCITANTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TUTELA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO

GENÉRICO. A generalidade é característica própria das tutelas coletivas, na defesa de interesses de origem comum do direito, sem a exigência de quantificação prévia. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de formulação de pedido genérico nas tutelas coletivas.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**, suscitado nos Autos do Recurso Ordinário nº 000014533.2018.45.09.0654, proveniente da 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA, em que é Suscitante a e. 2ª TURMA, e Suscitado o e. **TRIBUNAL PLENO** deste TRT/PR.

Inconformadas com a r. sentença de fl. 172, da lavra da **MM. Juíza do Trabalho Marli Gonçalves Valeiko**, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 840, § 3º, da CLT, recorreram as partes.

O Autor, [REDACTED], por meio do recurso ordinário de fls.174/180, requer a reforma da r. sentença em relação à extinção do feito, alegando impossibilidade de liquidação dos pedidos.

A segunda Reclamada, [REDACTED], por meio do recurso ordinário adesivo de fls. 164/177, postulou a reforma da decisão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Sindicato Autor, o qual não foi conhecido por ausência de interesse recursal.

Na sessão de julgamento de 06 de setembro de 2018, ao julgar os recursos



ordinários acima referidos, houve por bem a 2ª Turma deste Tribunal Regional da 9ª Região, nos termos do artigo 947 do CPC e artigo 55, X, do Regimento Interno deste Tribunal, suscitar Incidente de Assunção de Competência **quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva**.

Após o decurso de prazo (certidão de fl. 293), o Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação às fls. 295/297 opinando pela não admissão do Incidente de Assunção de Competência.

Na sessão ordinária realizada em 27 de maio de 2019, RESOLVEU o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR o presente Incidente de Assunção de Competência, delimitando-se como questão de direito a ser disciplinada: "possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva", conforme certidão de julgamento de fls. 298/299.

Na sequência, foram proferidos despachos em cumprimento ao art. 101-Y, itens IV e VIII, alíneas "b" e "e", da Seção IV - "Do Incidente de Assunção de Competência", do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 300 e 311).

Às fls. 318/365, o [REDACTED] requereu o ingresso no presente incidente como terceiro interessado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conforme certidão de julgamento de fls. 298/299, a admissibilidade do presente incidente já foi analisada na sessão ordinária realizada em 27 de maio de 2019, na qual RESOLVEU o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR o presente Incidente de Assunção de Competência, delimitando-se como questão de direito a ser disciplinada: "possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva", com os seguintes fundamentos:

"nos termos do artigo 101-Y, VI do Regimento Interno: "O potencial conflito de decisões face a necessidade ou não de se especificar valores já na petição inicial, conforme o art. 840 §1º da CLT, ante o advento da reforma

Assinado eletronicamente por: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO - 09/10/2019 09:49:42 - 6e2084f

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040215394679800000016595356>

Número do processo: 0001282-72.2018.5.09.0000

Número do documento: 19040215394679800000016595356



trabalhista e sem qualquer relativização (como permite o art. 324 §1º, II do CPC), afeta as tutelas coletivas. Pois toda a construção jurisprudencial que se firmou para lhe dar efetividade (como a própria identificação dos substituídos apenas em liquidação do feito) fica comprometida. O que atinge também princípios de acesso à justiça, de celeridade, de economia processual, além do natural descongestionamento que as ações dessa natureza produzem na movimentação dos tribunais. A questão é, portanto, de relevante interesse público, com grande repercussão social, especialmente em razão da quantidade de processos envolvendo tutela de direitos coletivos com pedidos genéricos. O que justifica a assunção de competência para a uniformização de posicionamento quanto ao tema, nos termos do artigo 947, § 4º, do CPC. Ainda, a análise acerca da possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva não demanda maiores ilações sobre matéria de fato, emergindo questão unicamente de direito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 55, X, do Regimento Interno deste e. Tribunal, admite-se o incidente de assunção de incompetência suscitado pela 2ª Turma do Regional, delimitando-se como questão de direito a ser disciplinada: "possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva".

MÉRITO

TUTELA COLETIVA - PEDIDO GENÉRICO

O Sindicato Autor, [REDACTED], legitimado para tutelar a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal), na qualidade de substituto processual dos empregados Allan Bruno Araújo e Allan Ricardo Gepiak, propôs ação trabalhista contra [REDACTED] e [REDACTED], autuada sob nº 0000145-33.2018.5.090654, distribuída por dependência em razão da conexão com os autos da ação coletiva nº 0001375-81.2016.5.09.0654, postulando, em síntese: **a)** o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas; **b)** o pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de alteração contratual unilateral lesiva quanto à forma de pagamento das horas extraordinárias laboradas em feriados; **c)** indenização por dano moral coletivo; **d)** honorários advocatícios.

A referida ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 840, § 3º, da CLT, nos seguintes termos:

"Analisando a petição inicial, constata-se que os requisitos inseridos na legislação trabalhista pela Lei 13.467/2017 não foram observados, em especial, a liquidação dos pedidos.

A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT estabelece que, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e , a data com indicação de seu valor e a assinatura do reclamante ou de seu representante." (grifei)

Já o § 3º é claro ao prever que, "os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito". Não há, portanto, qualquer ressalva quanto à necessidade de intimação da

Assinado eletronicamente por: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO - 09/10/2019 09:49:42 - 6e2084f

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040215394679800000016595356>

Número do processo: 0001282-72.2018.5.09.0000

Número do documento: 19040215394679800000016595356



parte autora para emenda da inicial, o que autoriza interpretação no sentido que a vontade do legislador foi estabelecer regra específica, o que afasta a aplicação do artigo 317 do CPC.

Acrescente-se que, em que pese a redação do § 3º sugerir a extinção apenas dos pedidos que não foram liquidados, a prática processual autoriza a extinção de toda a peça inicial, sob pena de promover-se a multiplicidade de reclamações oriundas de um mesmo contrato de trabalho, com eventual afronta ao princípio do Juiz natural. Outrossim, ainda exsurge a possibilidade de recursos parciais que, por certo, trariam prejuízos à celeridade processual.

Por fim, ressalte-se que, não possuindo a parte autora os documentos necessários à liquidação dos pedidos, poderá requerer a sua exibição através de pedido cautelar antecedente na própria reclamação.

Ante o exposto, não havendo a correta liquidação de todos os pedidos, até para possibilitar o ajuizamento de nova reclamação com os vícios corrigidos, extingue-se a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, § 3º da CLT.

Custas dispensadas, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Não há honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte reclamada sequer foi notificada.

Retirem-se os autos de pauta, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos."

O Sindicato recorreu alegando, em suma, que: **a)** os pedidos necessitam de dilação probatória; **b)** não há como se exigir a indicação dos valores dos pedidos, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, pois a situação depende de detalhamento de dados, para a correta liquidação monetária; **c)** caberia a aplicação do art. 324, § 1º, inciso II, do CPC/2015, autorizando-se a formulação de pedido genérico; **d)** a exigência de liquidação antecipada afronta o acesso à justiça, ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; **e)** na petição inicial há pedido expresso para a juntada de documentos visando à futura liquidação, quando então seriam indicados os valores, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório; **f)** no novo teor do § 1º do art. 840 da CLT há menção a indicação de valores e não a liquidação de pedidos; **g)** caberia a concessão de prazo para aditamento ou emenda à petição inicial; **h)** a alteração não se aplica ao presente caso, haja vista a fixação do termo prescricional a partir de 19/09/2016, data do ajuizamento da ação coletiva originária.

A Reclamada, [REDACTED], também recorreu, de

forma adesiva, em relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Sindicato Autor.

Ao analisar os recursos, na sessão de julgamento de 06 de setembro de 2018, a d. 2ª Turma deste E. Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso adesivo da Reclamada Petrobrás por ausência de interesse recursal, e, quanto ao recurso da [REDACTED] suscitou o presente Incidente de Assunção de Competência quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva.

Examina-se.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO - 09/10/2019 09:49:42 - 6e2084f

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040215394679800000016595356>

Número do processo: 0001282-72.2018.5.09.0000

Número do documento: 19040215394679800000016595356



A discussão objeto de análise nestes autos de Incidente de Assunção de Competência refere-se, de forma ampla, "**à possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva**".

Partindo-se do pressuposto fático consignado no v. acórdão, no sentido de que a demanda proposta pelo "sindicato autor visa tutelar os direitos de empregados da primeira reclamada, [REDACTED], lotados em sua base territorial e que estejam sob a jurisdição do Juízo de origem, que teriam direito a diferenças salariais e reflexos em decorrência de alteração contratual unilateral lesiva, no que se refere à forma de pagamento das horas extraordinárias laboradas em feriados", a discussão versa sobre direitos individuais homogêneos com titularidade determinada.

Os interesses individuais homogêneos, por serem decorrentes de uma mesma situação e cujos titulares são plenamente identificáveis e divisíveis, são, acidentalmente, coletivos. Nesse sentido, o escólio do professor LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT: "[...] caracterizam-se pela divisibilidade e decorrem de origem comum; traços e filamentos iguais ou similares, advindos da mesma situação fática, imprimi-lhes a marca indelegável da homogeneidade. Seria como uma espécie e tipo plurissubjetivo trabalhista: o interesse pode ser satisfeito individualmente por cada empregado, assim como coletivamente." (p. 51-64).

Não se trata de uma simples pluralidade de demandas, ou seja, de litisconsórcio ativo facultativo, mas sim de uma única demanda coletiva cujo objetivo é defender os direitos dos titulares igualmente lesados. Os interesses individuais homogêneos são espécie do gênero direitos metaindividuais pois, conforme já ressaltado, apesar de se tratar de um direito individual, podem perfeitamente ser exercidos de forma coletiva.

Desse modo, os interesses individuais homogêneos podem ser qualificados como espécie do direito coletivo em sentido amplo, cujos titulares são essencialmente individuais e que, por razões de conveniência, de economia processual e de política judiciária, são acidentalmente tratados de maneira coletiva, como leciona José Carlos Barbosa Moreira citado na obra de José Roberto Freire Pimenta (Tutela Metaindividual Trabalhista: A Defesa Coletiva dos Direitos dos Trabalhadores em Juízo, p. 09-50).

Aliás, a tutela de direitos coletivos tem por finalidade facilitar que um grupo maior de pessoas seja beneficiado com o julgamento que vier a ocorrer, sem prejuízo dos direitos isolados de cada indivíduo e do exercício de ação individual.

Além do mais, primando-se pelos princípios da celeridade e economia processual, a tutela visando à defesa coletiva de direitos individuais homogêneos garante uma efetividade maior da prestação jurisdicional, minimizando o ajuizamento de inúmeras ações individuais, e evitando o acúmulo e a sobrecarga do Poder Judiciário.

Daí decorre a legitimidade ativa do sindicato autor (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos, tendo o próprio Supremo Tribunal Federal pacificado em sua jurisprudência que o referido inciso estabelece hipótese de substituição processual ampla aos sindicatos (RE nº 202.063-0), respeitada a natureza do direito postulado em juízo.

Por sua vez, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de "direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum" (inciso III). E o artigo 82 do referido diploma legal prevê a respectiva concorrência de legitimados.

Sobre o tema, destaca-se ainda a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite, ao dizer que os direitos individuais homogêneos "podem ser tutelados na Justiça do Trabalho: a) no processo individual por meio do litisconsórcio ativo facultativo, tendo como legitimados ad causam os próprios titulares do direito material; ou b) no processo coletivo, por meio de substituição processual, tendo como legitimados ativos o MPT ou os sindicatos" (Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 189).

Por outro lado, a circunstância de a demanda envolver discussão acerca de direitos que, apesar de possuírem origem comum, variam conforme situações específicas, individualmente consideradas, "não é suficiente, por si só, para alterar a sua natureza jurídica, pois **a homogeneidade do direito relaciona-se com a titularidade em potencial da pretensão, e não com a sua quantificação**" (AIRR - 84940-73.2006.5.03.0099 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/03 /2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011) (destacou-se).

Colaciona-se, ainda, o seguinte entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem

Assinado eletronicamente por: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO - 09/10/2019 09:49:42 - 6e2084f

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040215394679800000016595356>

Número do processo: 0001282-72.2018.5.09.0000

Número do documento: 19040215394679800000016595356



de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados do banco reclamado que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. **Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum.** A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. (RR - 526-25.2012.5.09.0016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

Ainda especificamente no que diz respeito à necessidade de definição de direitos dos ora tutelados, destaca-se que a individualização **é realizada apenas na ocasião de liquidação do julgado** (Precedentes da C. 5ª Turma: RO 02626-2015-121-09-00-5, publicação em 17/11/2017, Rel. Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Junior; RO 44999-2015-005-09-00-6, publicação em 17/11/2017, Rel. Exmo. Des. Marco Antonio Vianna Mansur).

Inclusive, **não há falar nem em exigência de apresentação de rol de substituídos ou autorização em assembleia**, para possível individualização de direitos tutelados. O entendimento antes consubstanciado na Súmula 310, C. TST, já foi superado com o cancelamento do enunciado por meio da Resolução nº 119/2003 do C. TST, uma vez que a ampla legitimidade conferida aos sindicatos pelo art. 8º, III, CF/88, para atuarem na defesa dos interesses coletivos da categoria representada, torna desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Portanto, compartilha-se do mesmo entendimento do Exmo Desembargador Relator do v. acórdão originário, Cassio Colombo Filho, a respeito das demandas envolvendo direitos coletivos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"... cumpre destacar que, diferentemente do que ocorre na sentença proferida em ação civil pública destinada à tutela de interesses difusos ou coletivos, a qual **pode** ser genérica, o comando sentencial proferido em ação coletiva destinada à defesa dos direitos individuais homogêneos **é obrigatoriamente genérico**, estabelecendo apenas o an debeatur (existência da dívida), o quis debeatur (quem deve) e o quid debeatur (o que é devido), nada dispondo sobre o valor devido e a quem é devido (quantum debeatur).

Neste sentido, cabe esclarecer que **esta sentença apenas reconhece a responsabilidade genérica da parte ré, nada mencionando sobre a situação particular dos titulares dos direitos individuais homogêneos, sendo ônus destes comprovar, na fase de liquidação de sentença, que são credores dos direitos reconhecidos na decisão genérica**".

Nas palavras de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE "a nova figura de liquidação introduzida pelo CDC, à míngua de disciplinamento legislativo trabalhista especial, é a única capaz de propiciar o pleno acesso dos trabalhadores substituídos processualmente (na demanda coletiva cognitiva) à Justiça do trabalho, com a vantagem de que somente ingressarão no feito quando já tiverem, a seu favor, uma sentença condenatória genérica que responsabiliza o réu pelos danos causados. cabendo-lhes 'provar, tão só, o nexo de causalidade, o

Assinado eletronicamente por: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO - 09/10/2019 09:49:42 - 6e2084f

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040215394679800000016595356>

Número do processo: 0001282-72.2018.5.09.0000

Número do documento: 19040215394679800000016595356



dano e seu montante" (BEZERRA, CARLOS HENRIQUE. Liquidação na Ação Civil Pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004, p.87).

Nesta senda, explica ADA PELLEGRINI GRINOVER que "antes da condenação o bem jurídico tutelado é tratado de forma indivisível aplicando-se a toda coletividade de maneira uniforme a decisão favorável ou não. [...] Diferentemente da liquidação tradicional, na liquidação da sentença de condenação genérica (individuais homogêneos) cada liquidante deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e seu nexó etiológico com o dano globalmente causado além de liquidá-lo" (GRINOVER, ADA PELLEGRINI. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 2001-http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4600).

Destarte, considerando que a característica das tutelas coletivas é a **generalidade** de situações que abrange, é possível concluir pela impossibilidade de se determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, situação que autoriza a formulação de pedido genérico, consoante preconiza o art. 324, § 1º, inciso II, do CPC/2015" (fls. 82/83 - ID. 28cbe2b).

Logo, a generalidade é característica própria das tutelas coletivas, na defesa de interesses de origem comum do direito, sem a exigência de quantificação prévia.

Ante o exposto, impõe-se reconhecer **a possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva** (art. 324, § 1º, inciso II, do CPC/15), ficando para a fase de liquidação do julgado a individualização de cada situação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, presente o excelentíssimo ProcuradorChefe Gláucio Araújo de Oliveira, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Arnor Lima Neto, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Célio Horst Waldruff, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Edmilson Antonio de Lima, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo, Cássio Colombo Filho, Cláudia Cristina Pereira, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Sergio Guimarães Sampaio, Eliázer Antonio Medeiros e Ilse Marcelina Bernardi Lora; ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista, Rosemarie Diedrichs Pimpão (em correção), Ana Carolina Zaina, Sueli Gil El Rafihi (férias), Neide Alves dos Santos (férias), Thereza Cristina Gosdal (férias) e Adilson Luiz Funez (férias); aposentados os excelentíssimos Desembargadores Altino Pedrozo dos Santos (conforme Decreto do excelentíssimo Presidente da República, publicado em 07 de agosto de 2019, DOU, seção 2, p. 1), Fátima T. Loro Ledra Machado (conforme Decreto do excelentíssimo Presidente da República, publicado em 08 de abril de 2019 - DOU, seção 2, p. 1) e Ubirajara Carlos Mendes (conforme Decreto do excelentíssimo Presidente da República, publicado em 13 de setembro de 2019 - DOU, seção 2, p. 1); a excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora foi nomeada, por Decreto do excelentíssimo Presidente da República, publicado em 13 de setembro de 2019 DOU, seção 2, p. 1, em vaga decorrente da aposentadoria da excelentíssima

Assinado eletronicamente por: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO - 09/10/2019 09:49:42 - 6e2084f

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040215394679800000016595356>

Número do processo: 0001282-72.2018.5.09.0000

Número do documento: 19040215394679800000016595356



Desembargadora Eneida Cornel; presentes os excelentíssimos juízes Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Auxiliar da Corregedoria, e Camila Gabriela Greber Caldas, Presidente da AMATRA-PR; sustentaram oralmente os advogados: Ricardo Nunes de Mendonca, pela parte outra interessada, [REDACTED]; Fabricio Sodre Goncalves, pela parte outra interessada, Banco do Brasil SA; e Marcelo Giovani Batista Maia, pela parte outra interessada, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Estado do PR.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no mérito, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Arnor Lima Neto, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior e Edmilson Antonio de Lima, julgar o incidente de assunção de competência para reconhecer a **possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva**, definindo para o Tema n. 3 a seguinte Tese Jurídica: **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO**

DE COMPETÊNCIA. TUTELA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO

GENÉRICO. A generalidade é característica própria das tutelas coletivas, na defesa de interesses de origem comum do direito, sem a exigência de quantificação prévia. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de formulação de pedido genérico nas tutelas coletivas. Na sequência, remetam-se os Autos à E. 2ª Turma para análise e julgamento do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor. Tudo nos termos da fundamentação.

Sem custas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO

Relator

Assinado eletronicamente por: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO - 09/10/2019 09:49:42 - 6e2084f

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040215394679800000016595356>

Número do processo: 0001282-72.2018.5.09.0000

Número do documento: 19040215394679800000016595356

